



Fis* 221
Proc nº 1502/2022
Pública

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preço nº 11/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022 da Prefeitura Municipal de Pirapemas, visando aquisição de equipamentos de ar condicionado novos e sem uso para suprir as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Icatu-MA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER JURÍDICO 270/2022 – ASSEJUR-ICATU/MA

EMENTA. Adesão à Ata de Registro de Preço 011/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022, aquisição de equipamentos de ar condicionado novos e sem uso para suprir as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Icatu-MA.

I – RELATÓRIO:

Por força do despacho da Secretaria de Administração foi remetido a essa Assessoria para análise e emissão de parecer, o Processo em referência, que tem por objeto a Adesão a ata de registro de preços 011/2022 - Pregão Eletrônico nº 011/2022, visando aquisição de equipamentos de ar condicionados novos e em uso para suprir as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Icatu-MA.

Em observância ao disposto no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou a esta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e manifestação acerca da formalização da contratação decorrente da adesão já mencionada.

Com vistas a atender ao disposto no decreto 7.892/2013, foram acostados no processo administrativo:

1. Ofício de pedido de adesão à ata do órgão “carona”, sendo esta a Secretaria Municipal de Administração/MA;
2. Resposta ao ofício pelo órgão gerenciador, autorizando a adesão assim como o aceite da detentora da ata;



Fls.º 228
Proc.º 1502/2022
Pubrica

3. Documentos do processo licitatório que deu origem a ata de registro de preços;
4. Certidões atualizadas da detentora da ata de registro de preços;
5. Termo de referencia do órgão carona, delimitando as regras locais para contratação;
6. Demonstrativo de adequação orçamentária para o exercício fiscal;
7. Autorização do órgão competente para contratação, assim como protocolo de abertura do processo administrativo;
8. Autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;
9. Minuta do contrato a ser firmado com a detentora da ata de registro de preços.

É o relato do necessário. Passo a manifestar.

I. Fundamentação Jurídica

Primeiramente, destaco competir a esta Assessoria, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Assessoria. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

Fixada essa premissa, verifico que o presente processo trata da contratação decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços 011/2022 – Pregão Eletrônico de nº 011/2022 da Prefeitura Municipal de Pirapemas, visando aquisição de equipamentos de ar condicionado novos e sem uso para suprir as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Icatu-MA.

A matéria em questão é atualmente tratada pelo Decreto nº 7.892/2013 que, ao revogar o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2011, dispôs sobre a nova regulamentação do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93. O atual regulamento previu a possibilidade de utilização da ata por órgãos e entidades da Administração Pública Federal não participantes do certame licitatório, os chamados “caronas”, nos termos do seu art. 22, *in verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Fis.º 223
Proc.º 1502/2015
P.º J.º

art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, **desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata**, mediante consulta prévia ao órgão gerenciadora e devidamente



comprovada à vantagem para a Administração.

Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata e não poderá ocasionar a aquisição ou contratação adicional que exceda, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos registrados, observando-se o limite máximo total para a adesão previsto no ato convocatório, independentemente do número de órgãos que aderirem, em conformidade com o disposto no §4º do art. 22 do referido Decreto nº 7.892/2013.

No caso em apreço, com base nos documentos acostados cumpriu a obrigação das solicitações de liberação conforme § 1º e 2º do Decreto 7.892/2013, além de está dentro do prazo de validade, portanto existe autorização regulamentar para que o órgão solicitante realize a contratação pretendida por meio da respectiva adesão.

Noutro giro, verifico, salvo melhor juízo, que a pretendida contratação observa o disposto nos § 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7892/2013, no tocante ao limite quantitativo dos itens objeto de adesão.

Com efeito, constam do Decreto duas limitações quantitativas: um limite individual para cada órgão ou entidade, seja gerenciador, participante ou não participante, os quais somente poderão contratar até 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços (§ 3º, do art. 22, do Decreto nº 7.892/2013); e um limite para a totalidade das adesões, que, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem, não poderão ultrapassar a duas vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, uma vez permitido no instrumento convocatório esse limite máximo (§ 4º, do art. 22, do Decreto nº 7.892/2013).

Sobre o tema, vale transcrever as seguintes considerações doutrinárias de Werles Xavier de Oliveira e Marcos Augusto Willmann Saar de Carvalho, na *Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, mesmo que anteriores às mudanças em 2018 quanto aos limites de quantitativos, a propósito da regulamentação prevista no § 4º, do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013:

Segundo a diretriz fixada no § 4º, será possível aos órgãos não participantes das ARPs a aquisição de até cinco vezes o quantitativo registrado pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

Isso significa que, a partir de agora, tomando como exemplo uma ARP que prevê a aquisição total de 100 unidades de determinado item pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, poderá ser aproveitada por órgãos não participantes da seguinte forma:





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Fis.º 206
Proc nº 1302/2012
Pública

previamente às contratações por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços, o termo de caracterização do objeto a ser adquirido, bem como presente as justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, em obediência ao disposto nos art. 14 e 15, § 7º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993; (...); c) abstenha-se de adquirir bens em quantidade superior à registrada na Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.931/2001 (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-026.542/2006-1, Acórdão nº 2.764/2010 - Plenário – original sem destaques).

Após a autorização do órgão gerenciador, o carona deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, conforme previsto no parágrafo 6º, do art. 22.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

É por meio do devido planejamento que a Administração terá condições de demonstrar a vantajosidade da contratação por adesão, de modo a evidenciar a compatibilidade das condições fixadas na ata à qual se pretende aderir em vista da demanda do órgão não participante, conforme exigido pelo TCU no Acórdão nº 1.202/2014 do Plenário.

Tão importante quanto a demonstração da compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante será comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado. Essa é mais uma condição para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme apontam os precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário:

9.2.2. providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado



Fis.º 207
Proc.º 1502/2022
Rubrica

em ata com os preços de mercado e confirmar a vantagem obtida com o processo de adesão. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.)

Sobre a pesquisa de mercado será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;
- II pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou
- IV pesquisa com os fornecedores.

Conforme acima, foi utilizado e está demonstrado a pesquisa de mercado, em tempo hábil, demonstrando a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços que está comprovada por meio das planilhas juntada aos autos.

A aquisição pretendida, não excede o quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços em epígrafe, estando dentro dos parâmetros exigidos em lei.

Ressalta-se ainda:

- I. A contabilidade desta Prefeitura informou haver disponibilidade orçamentária para aquisição pretendida, indicando as Dotações Orçamentárias, e.
- II. A ata de Registro de Preços nº 011/2022 – Pregão Eletrônico de nº 011/2022 da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA está vigente na data de efetivação da adesão.

III- Conclusão

Dessa forma, considera-se o cumprimento das exigências indispensáveis que esta Prefeitura possa aderir à ata de registro de preços, manifesta-se esta Assessoria Jurídica a favor da proposta.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 28 de dezembro de 2022

KACIARA BALDÉS MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270